

Processo nº TRE-RS-PCE-0603071-98.2022.6.21.0000

INTERESSADO: INTERESSADO: ELEICAO 2022 ROGERIO ANTONIO VALDUGA
DEPUTADO ESTADUAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. APRESENTAÇÃO DE RENÚNCIA À CANDIDATURA APÓS O PRAZO DE 10 DIAS CONTADOS DA CONCESSÃO DO CNPJ. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45407922), o candidato foi intimado e manifestou-se prestando esclarecimentos e retificando a declaração (ID 45412034, 45412949). Analisada a documentação, o parecer conclusivo salientou que o candidato não abriu conta bancária, o que impossibilita a análise da movimentação financeira da campanha, registrando a informação de que renunciou após o prazo previsto no art. 8º, §4º, II, da Res. TSE nº 23.607/19 (ID 45460278).

II - FUNDAMENTAÇÃO

O candidato argumenta que renunciou à candidatura, mas a Unidade Técnica salienta que a renúncia foi apresentada após o prazo de 10 dias da concessão do CNPJ de campanha, razão pela qual era obrigatória a abertura de conta bancária, nos termos do § 4º, II, do art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De fato, a abertura de conta bancária é exigida, mesmo em relação aos candidatos que renunciam, sendo dispensada tão somente em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário e no caso de apresentação do pedido de renúncia antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

O CNPJ de campanha foi concedido ao candidato prestador, segundo informa o Parecer Conclusivo, no dia 2 de agosto de 2022, de modo que o prazo de 10 dias se encerrou no dia 12 de agosto de 2022.

Entretanto, o seu pedido de renúncia somente foi apresentado em 26 de setembro de 2022, após o transcurso de quase todo o período de realização de campanha. De acordo com o artigo 8º, *caput* e § 2º, da Res. TSE nº 23.607/19, a abertura de conta bancária específica constitui imposição de cumprimento obrigatório pelos candidatos que disputam as eleições, independentemente de serem arrecadados ou movimentados recursos financeiros durante a campanha.

A ausência de abertura de conta bancária traz obstáculos à fiscalização das atividades financeiras das campanhas, razão pela qual **devem ser desaprovadas as contas.**

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 23/05/2023

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR

